



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 28.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 16/2023 de 31 de Maio

Lei das Finanças Municipais 1003

Resolução do Parlamento Nacional N.º 17/2023 de 31 de Maio

Deslocação do Presidente da República à República da Coreia e à República de Singapura 1021

Resolução do Parlamento Nacional N.º 18/2023 de 31 de Maio

Deslocação do Presidente da República à Santa Sé 1021

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 26/2023 de 31 de Maio

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2022, de 19 de janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) 1021

Decreto-Lei N.º 27/2023 de 31 de Maio

Cria a Autoridade de Turismo de Timor-Leste, I.P., e aprova os seus Estatutos 1060

Decreto-Lei N.º 28/2023 de 31 de Maio

Bases das Atividades Turísticas 1074

Decreto-Lei N.º 29/2023 de 31 de Maio

Estrutura Orgânica da Autoridade Marítima Nacional 1085

Decreto-Lei N.º 30/2023 de 31 de Maio

Medidas de apoio às micro, Pequenas e Médias Empresas 1091

Decreto-Lei N.º 31/2023 de 31 de Maio

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente) 1094

Decreto-Lei N.º 32/2023 de 31 de Maio

Regime Jurídico do Sistema Nacional do Ensino Básico 1129

Decreto-Lei N.º 33/2023 de 31 de maio

Regime Jurídico do Sistema Nacional de Ensino Secundário 1151

Decreto-Lei N.º 34/2023 de 31 de Maio

Aprova o Regime Jurídico do Sistema Nacional da Educação Pré-Escolar e dos Programas de Educação Infantil e Procede à Segunda Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro 1176

Decreto-Lei N.º 35/2023 de 31 de Maio

Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura de Timor-Leste 1198

Decreto-Lei N.º 36/2023 de 31 de maio

Fitossanidade e Quarentena 1204

Decreto-Lei N.º 37/2023 de 31 de Maio

Procede à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio, Registo Comercial, à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2017, de 22 de março, Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., e à Segunda Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, Lei das Cooperativas 1226

Decreto-Lei N.º 38/2023 de 31 de Maio

Quadro de Pessoal e Cargos de Direção e Chefia dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República e Quadro de Pessoal dos Serviços Técnico-Administrativos da Procuradoria da República de Recurso, das Procuradorias da República de Primeira Instância e das Procuradorias da República Administrativas e Fiscais de Primeira Instância 1243

Decreto-Lei N.º 39/2023 de 31 de Maio

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2021, de 17 de novembro, Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação 1258

Decreto-Lei N.º 40/2023 de 31 de Maio

Regime Geral do Controlo Metrológico Legal 1267

Decreto-Lei N.º 41/2023 de 31 de Maio

Saúde animal e quarentena 1274

Decreto-Lei N.º 42/2023 de 31 de Maio

Segunda Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas 1299

Decreto-Lei N.º 43/2023 de 31 de Maio

Terceira Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, Regime das Infrações Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar 1329

Decreto do Governo N.º 5/2023 de 31 de Maio

Segunda Alteração ao Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, que Aprova os Subsídios Académicos, Bónus de Chefia e Complementos Extraordinários do Pessoal Docente da Universidade Nacional Timor Lorosa'e – UNTL 1346

Resolução do Governo N.º 27/2023 de 31 de Maio

Política Nacional dos Oceanos de Timor-Leste
(Ver Suplemento I)

Resolução do Governo N.º 28/2023 de 31 de Maio

Plano Estratégico de Desenvolvimento Reajustado para 2023-2038
(Ver Suplemento II)

DECRETO-LEI N.º 37/2023

de 31 de Maio

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 16/2017, DE 17 DE MAIO, REGISTO COMERCIAL, À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 7/2017, DE 22 DE MARÇO, SERVIÇO DE REGISTO E VERIFICAÇÃO EMPRESARIAL, I.P., E À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 16/2004, DE 1 DE OUTUBRO, LEI DAS COOPERATIVAS

O VIII Governo Constitucional assumiu, no seu programa, o compromisso de investir em três áreas fundamentais: capital social, desenvolvimento de infraestruturas e desenvolvimento económico. Para a prossecução deste último desígnio em particular, importa fortalecer o quadro institucional da Administração Pública, de maneira a eliminar a excessiva burocracia que impende sobre os cidadãos mais empreendedores, com efeitos nefastos para todo o tecido empresarial timorense.

A racionalização dos serviços públicos, numa ótica de simplificação e desburocratização, interessa não só ao Estado mas, principalmente, a toda a população que tem de recorrer à Administração Pública para cumprir os formalismos legais necessários à concretização do seu negócio ou ao exercício da sua atividade económica.

No setor cooperativo o empreendedorismo não constitui exceção e, por isso, não pretende o Governo manter um enquadramento legal que deixe as cooperativas fora do âmbito de aplicação do registo comercial.

Face ao dispositivo legal atualmente em vigor, as cooperativas não se encontram sujeitas a registo comercial, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio, que aprovou o Registo Comercial e veio revogar o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 7/2006, de 1 de março, que havia aprovado o Código de Registo Comercial. O novo regime manteve em vigor, no que respeita ao registo de cooperativas, as normas do antigo Código, prescrevendo, contudo, que a inscrição das cooperativas deve efetuar-se nos registos dos serviços do Ministério da Justiça, mais precisamente na Conservatória do Registo de Pessoas Coletivas. Esta opção veio a revelar-se pouco consentânea com a ideia de desburocratização e simplificação da Administração Pública, pois implica que as cooperativas devam dirigir-se a um serviço do Ministério da Justiça e cumprir as suas obrigações relativas ao início de atividades, nas quais pode incluir-se a necessidade de requerer algum tipo de licenciamento junto de um outro serviço, o Balcão Único do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, abreviadamente designado por SERVE, I.P.. Assim sucede na medida em que o legislador do Registo Comercial de 2017 não quis reconhecer às cooperativas uma natureza jurídica mais próxima das sociedades comerciais, mas das associações, ideia que, para além de se mostrar controversa, vem, na prática, trazer um aumento de burocracia e, assim, dos custos associados à constituição e início de atividade daquelas entidades.

Com o presente diploma pretende o Governo inverter esta realidade, dando novamente um enquadramento legal à matéria mais propício à criação de novas cooperativas e à legalização das existentes que, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de Outubro, que aprovou a Lei das Cooperativas, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2022, de 24 de outubro, adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição (artigo 16.º), através da sujeição das mesmas a registo comercial, a realizar no SERVE, I.P., cujo Balcão Único, criado pelo Decreto-Lei n.º 7/2017, de 22 de março, funciona como “one stop shop” para uma série de procedimentos relacionados com o exercício de atividades económicas.

Assim, a alteração aos diplomas agora operada representa mais uma medida de simplificação e desburocratização a tomar pelo Governo no contexto da reforma da Administração Pública, contribuindo assim para facilitar o acesso dos interessados aos serviços públicos de que necessitam, concentrando no SERVE, I.P., a responsabilidade pelo atendimento ao público no que concerne, nomeadamente, à prática dos atos de registo comercial de cooperativas, que o presente diploma vem consagrar.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e), n) e o) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio, Registo comercial, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2017, de 22 de março, Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, Lei das Cooperativas, revogando o n.º 3 do seu artigo 14.º.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio

Os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 12.º, 17.º, 37.º, 38.º, 42.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários em nome individual, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial, das cooperativas, das empresas públicas e das representações permanentes, tendo por finalidade a segurança jurídica do comércio.

Artigo 3.º
[...]

Os factos sujeitos a registo relativos a empresários comerciais em nome individual, sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e representações permanentes são registados junto do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., adiante designado por SERVE.

Artigo 8.º
[...]

Nenhum facto referente a empresário comercial em nome individual, sociedade comercial ou civil sob forma comercial, cooperativa, empresa pública ou representação permanente pode ser registado sem que simultaneamente seja registada a entidade a que respeita.

Artigo 12.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. [...].

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4. O disposto no n.º 1 é aplicável às cooperativas com as devidas adaptações.

Artigo 17.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Da constituição de cooperativas, os membros do órgão de direcção.

4. [...].

5. [...].

Artigo 37.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. O disposto no presente artigo é aplicável às cooperativas com as devidas adaptações.

Artigo 38.º

Número único da empresa ou da cooperativa

1. O número único da empresa ou da cooperativa é, respetivamente, o número pelo qual o empresário comercial em nome individual, a sociedade, a empresa pública, a representação permanente ou a cooperativa é identificada perante a administração pública e corresponde ao número de identificação fiscal.

2. O número único da empresa ou da cooperativa é emitido no momento do primeiro registo das entidades sujeitas a registo, de acordo com as regras do número de identificação fiscal, através do sistema de acesso partilhado pela Administração Tributária com o SERVE.

3. [...].

Artigo 42.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Nas infrações relativas a sociedades comerciais, a sociedades civis sob a forma comercial ou a cooperativas,

considera-se que o infrator é a pessoa singular com obrigação de requerer o primeiro registo da sociedade ou da cooperativa ou, depois do registo, a própria sociedade ou cooperativa.

5. [...].

6. [...].

Artigo 58.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. A denominação das cooperativas é seguida das palavras “cooperativas”, “união de cooperativas”, “federação de cooperativas”, “confederação de cooperativas” e ainda “responsabilidade limitada” ou das respetivas abreviaturas, conforme os casos.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 12.º-A
Cooperativas

1. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a cooperativas:

- a) A constituição da cooperativa;
 - b) A nomeação e a cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de diretores, representantes e liquidatários;
 - c) O penhor, arresto, arrolamento e penhora das partes de capital das cooperativas de responsabilidade limitada;
 - d) A prorrogação, transformação, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
 - e) A dissolução e encerramento da liquidação.
2. O incumprimento do disposto no número anterior é punível com coima entre US\$ 50 e US\$ 500, para pessoas singulares, e entre US\$ 500 e US\$ 5.000, para pessoas coletivas.”

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2017, de 22 de março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º
[...]

1. O SERVE tem como missão executar e promover as políticas

relativas ao registo comercial tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos, às empresas e às cooperativas no âmbito do registo comercial e os atos acessórios, aumentar a segurança e a certeza jurídicas no domínio comercial, empresarial e cooperativo e, assim, facilitar o ambiente de negócios.

2. [...]:

- a) [...];
- b) Promover a prestação de serviços públicos de qualidade funcionando como balcão único de atendimento aos cidadãos, às empresas e às cooperativas, através da prestação de serviços acessórios ao registo comercial e ao licenciamento de atividades económicas, incluindo aquelas que sejam exercidas por cooperativas;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].”

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2022, de 24 de outubro.

Artigo 6.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de abril de 2023.

O Primeiro-Ministro, em substituição,

José Maria dos Reis

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 18/5/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Decreto-Lei n.º 16/2017

de 17 de maio

Registo comercial

Na sequência das inovações trazidas pelo Serviço de Registo e Verificação Empresarial (SERVE), o registo comercial em Timor-Leste viu-se fraturado entre dois sistemas organizativos e normativos distintos. Por um lado, as entidades criadas até 2012 tinham os seus registos lavrados junto da Direção Nacional de Registos e Notariado numa base de dados independente e sem cruzamento de dados com aquela que o SERVE estabeleceu, a partir de 2012, quando adquiriu competência exclusiva para o registo comercial inicial. Por outro lado, o registo comercial passou a ser regulado simultaneamente por dois diplomas, sem caráter de complementaridade e com diversas incompatibilidades, designadamente o Código de Registo Comercial do Decreto-Lei n.º 7/2006, de 1 de março, e o Decreto-Lei n.º 35/2012, de 18 de julho, que criou o SERVE.

O Código de Registo Comercial tem a vantagem de ser um regime completo e orientado pelos princípios do registo comercial, mas prevê registos de entidades cujo regime substantivo nunca foi criado nem se prevê a sua criação no ordenamento jurídico timorense (como os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e os agrupamentos complementares de empresas); faz referência a valores mobiliários que não existem em Timor-Leste; é demasiado complexo para as necessidades atuais do registo comercial ao distinguir e prever diferentes requisitos e documentos para cada fase do registo e regras exigentes para a correção de registos efetuados. Por sua vez, o diploma que regula o registo comercial no SERVE foi bem sucedido no seu objetivo de simplificar e tornar célere o procedimento de registo comercial

tendo, contudo, abdicado de algum rigor técnico e criado certos problemas na prática registral. Em particular, não está preparado para efetuar o registo de factos que estão sujeitos a registo nos termos da Lei das Sociedades Comerciais; não prevê meios de impugnação de decisões dos serviços de registo nem tão pouco para corrigir os registos lavrados com adequadas garantias para os direitos de terceiros (e a mera remissão para o Código de Registo Comercial não resolve esta lacuna) e contém erros de cariz técnico que carecem de correção. A duplicidade de sistemas é particularmente penosa por criar um ambiente de incerteza onde deve vigorar a segurança jurídica, com prejuízo para os utentes dos serviços públicos de registo comercial.

O presente decreto-lei sobre o registo comercial utiliza os alicerces do sistema de registo simplificado do SERVE, dando-lhe a densidade e rigor técnico, em harmonia com o sistema jurídico timorense. Pretende eliminar tudo o que é dispensável e simplificar tudo o que é complexo em ambos os regimes. Deste modo, para além de contemplar os problemas acima identificados, é simplificado o regime de constituição das sociedades previsto no SERVE, nomeadamente através da dispensa do certificado de admissibilidade da firma e da facilitação do regime das traduções necessárias à constituição das sociedades. Prevê ainda a possibilidade de introduzir o registo eletrónico, em consonância com a modernização da Administração Pública e melhoria do ambiente de negócios que o Governo pretende levar a cabo. De salientar que este decreto-lei se encontra em harmonia com o Guia de Reforma e Fomento Económico atualmente prosseguida pelo Governo, estando nomeadamente em linha com o decreto-lei que cria o SERVE como instituto público e a Lei das Sociedades Comerciais.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e), n) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma define o regime do registo comercial.

Artigo 2.º
Fins do registo

O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários em nome individual, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial, das cooperativas, das empresas públicas e das representações permanentes, tendo por finalidade a segurança jurídica do comércio.

Artigo 3.º
Competência

Os factos sujeitos a registo relativos a empresários comerciais em nome individual, sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e

representações permanentes são registados junto do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., adiante designado por SERVE.

Artigo 4.º
Princípio da legalidade

Os funcionários do SERVE obedecem exclusivamente à lei e não podem exigir aos utentes do serviço nenhum ato ou formalidade relativa ao registo comercial que não esteja prevista no presente diploma ou em quaisquer outras leis ou regulamentos aplicáveis.

Artigo 5.º
Caráter público do registo

Qualquer pessoa pode obter informações verbais ou escritas sobre a situação jurídica das entidades registadas junto do SERVE, bem como certidões atualizadas de registo comercial e certidões dos documentos arquivados sem necessidade de fundamentação, sem prejuízo do pagamento dos emolumentos aplicáveis nos termos da lei.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO DE REGISTO

Secção I
Objeto do registo

Artigo 6.º
Obrigatoriedade e tipicidade

1. É obrigatório o registo dos factos previstos na presente secção.
2. Apenas os factos sujeitos a registo comercial nos termos da lei podem ser registados junto do SERVE.

Artigo 7.º
Prova documental

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.
2. Sem prejuízo do disposto na presente secção, os registos são lavrados com base nos atos jurídicos, deliberações, decisões judiciais, certidões, relatórios ou projetos que, nos termos da lei, os comprovem.

Artigo 8.º
Primeiro registo

Nenhum facto referente a empresário comercial em nome individual, sociedade comercial ou civil sob forma comercial, cooperativa, empresa pública ou representação permanente pode ser registado sem que simultaneamente seja registada a entidade a que respeita.

Artigo 9.º
Empresários comerciais em nome individual

1. A pessoa singular que prossiga uma atividade comercial

em nome próprio fica obrigada, sem prejuízo de outros previstos na lei, ao registo dos seguintes factos:

- a) O início, a alteração e a cessação da atividade;
- b) A firma e a alteração da firma;
- c) As alterações do seu estado civil e regime de bens;
- d) A alteração de residência ou do estabelecimento principal.

2. O incumprimento do disposto no número anterior é punível com coima entre US\$ 50 e US\$ 500.

Artigo 10.º
Documentos para registos do empresário comercial em nome individual

1. Para o registo do início de atividade do empresário comercial em nome individual são necessários os seguintes documentos:
 - a) Documento de identificação do empresário e, caso seja casado, comprovativo do regime de bens;
 - b) Número de identificação fiscal;
 - c) Mapa de localização da residência ou estabelecimento do empresário;
 - d) Declaração sobre a atividade económica que exerce.
2. A alteração do estado civil ou do regime de bens tem por base a correspondente certidão do registo civil.
3. Para a alteração de residência ou estabelecimento principal é bastante a declaração pelo empresário, acompanhada do novo mapa da localização.

Artigo 11.º
Sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial

1. Sem prejuízo de outros previstos na lei, estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades comerciais, bem como às sociedades civis sob forma comercial sempre que aplicável:
 - a) A constituição da sociedade;
 - b) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, do secretário da sociedade, do representante legal e do auditor externo;
 - c) A fusão, cisão, transformação e dissolução das sociedades, bem como o aumento ou redução do capital social, a modificação do objeto social e qualquer outra alteração ao contrato de sociedade;
 - d) O projeto de fusão ou de cisão;

- e) A aprovação do projeto de fusão ou de cisão;
- f) A alteração da firma;
- g) A autorização para que se mantenha na firma o nome ou apelido do sócio que se retire ou faleça;
- h) A suspensão de atividade social;
- i) A mudança da sede da sociedade;
- j) A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou estrangeiro;
- k) A aprovação das contas da sociedade;
- l) O encerramento da liquidação ou o regresso à atividade;
- m) A deliberação da assembleia, nos casos em que a lei a exige, para aquisição ou alienação de bens pela sociedade.

2. Em especial, estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades por quotas:

- a) A unificação, a divisão e a transmissão de quotas, bem como a alteração do seu valor;
- b) A amortização de quotas;
- c) A constituição e a transmissão de usufruto, o penhor, arrolamento e penhora de quotas ou direitos sobre elas e ainda quaisquer outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição;
- d) A promessa de transmissão ou o pacto de preferência que tenha por objeto quotas, quando lhe tenha sido atribuída eficácia real.

3. Em especial, estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades anónimas;

- a) O projeto de constituição da sociedade com recurso a subscrição pública e a oferta pública de subscrição pelos promotores;
- b) A deliberação de remição de ações;
- c) A emissão de obrigações e a emissão de cada série de obrigações.

4. Em especial, estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades coligadas:

- a) A constituição e o termo de relações de simples participação, participações recíprocas, domínio ou de grupo, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais;
- b) A deliberação de alienação de quotas ou ações da sociedade dominada ou subordinada;
- c) O relatório do auditor externo que justifique a oferta de

aquisição das participações tendente ao domínio total e a aquisição das ações ou participações pertencentes aos sócios livres da sociedade subordinada pela sociedade diretora.

5. O registo dos factos previstos nas alíneas g), h), i), k) e m) do n.º 1 está isento de emolumentos.

6. O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 4 é punível com coima entre US\$ 50 e US\$ 500, para pessoas singulares, e entre US\$ 500 e US\$ 5.000, para pessoas coletivas.

Artigo 12.º

Documentos necessários a registos das sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial

1. Para o registo da constituição de sociedades são necessários os seguintes documentos:

- a) O ato constitutivo com base em modelo pré-aprovado ou redigido pelas partes nos termos da lei;
- b) Documentos de identificação dos sócios e, caso sejam casados, comprovativo do regime de bens;
- c) Número de identificação fiscal dos sócios;
- d) Documentos de identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) A designação dos órgãos sociais, nos termos da lei;
- f) Declaração de aceitação do cargo subscrita por cada um dos titulares dos órgãos sociais nomeados;
- g) Documentos comprovativos da realização do capital, através de comprovativo de depósito em instituição de crédito à ordem da administração da sociedade ou de declarações de realização do capital pelos sócios;
- h) Mapa de localização da sede;
- i) Cópias autenticadas dos originais das autorizações prévias necessárias ao exercício da atividade que constitui objecto da sociedade, nos termos da lei.

2. O registo da aprovação de contas da sociedade, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo anterior, consiste na inscrição no registo da menção da entrega, para fins de depósito, da ata da deliberação que aprova as contas da sociedade, acompanhada dos documentos aprovados, nos termos da lei.

3. Para o registo da criação de sucursal ou de outras formas locais de representação de sociedade comercial com sede em Timor-Leste no território nacional ou no estrangeiro, são necessários os seguintes documentos:

- a) Deliberação de criação da sucursal ou de outra forma local de representação, com menção da sua localização;
- b) Deliberação de designação do respetivo representante, com menção dos poderes atribuídos;

- c) Documento de identificação do representante e demais titulares dos órgãos sociais, quando aplicável;
 - d) Declaração de aceitação do cargo subscrita pelo representante nomeado.
4. O disposto no n.º 1 é aplicável às cooperativas com as devidas adaptações.

Artigo 12.º-A
Cooperativas

1. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a cooperativas:
- a) A constituição da cooperativa;
 - b) A nomeação e a cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de diretores, representantes e liquidatários;
 - c) O penhor, arresto, arrolamento e penhora das partes de capital das cooperativas de responsabilidade limitada;
 - d) A prorrogação, transformação, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
 - e) A dissolução e encerramento da liquidação.
2. O incumprimento do disposto no número anterior é punível com coima entre US\$ 50 e US\$ 500, para pessoas singulares, e entre US\$ 500 e US\$ 5.000, para pessoas coletivas.

Artigo 13.º
Empresas públicas

1. Estão sujeitos a registo, para além de outros previstos na lei, os seguintes factos relativos a empresas públicas:
- a) A constituição da empresa pública;
 - b) A fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
 - c) A extinção das empresas públicas e o encerramento da liquidação.
2. O registo comercial relativo às empresas públicas tem por base o respetivo diploma, conforme publicado em *Jornal da República*.

Artigo 14.º
Representações permanentes

1. As sociedades com sede estatutária e administração principal no estrangeiro que exerçam atividade permanente em Timor-Leste estão sujeitas às seguintes obrigações de registo, sem prejuízo de outras previstas na lei:
- a) A criação e a extinção de representação permanente;
 - b) Designação e cessação de funções do representante legal;

- c) Deliberação de afetação de capital à atividade da representação permanente;
- d) A nomeação do representante legal como gerente ou procurador, quando aplicável.

2. O disposto no número anterior aplica-se às sucursais, agências ou outras formas de representação estabelecidas em território de Timor-Leste por sociedades comerciais com sede no estrangeiro.
3. O incumprimento deste artigo é punível com coima entre US\$ 50 e US\$ 500, para pessoas singulares, e entre US\$ 500 e US\$ 5.000, para pessoas coletivas.

Artigo 15.º
Documentos necessários para o registo de representação permanente de sociedade estrangeira

Para o registo de representação permanente em Timor-Leste de sociedade com sede no estrangeiro, são necessários os seguintes documentos:

- a) Prova da existência da sociedade comercial, de acordo com a lei do país de origem;
- b) Redação atualizada dos respetivos estatutos;
- c) Deliberação de criação da representação em Timor-Leste, com menção do capital afeto e a localização da mesma;
- d) Deliberação de designação do respetivo representante;
- e) Documento de identificação do representante e demais titulares dos órgãos sociais, se aplicável;
- f) Mapa de localização da representação permanente em Timor-Leste.

Artigo 16.º
Ações e decisões sujeitas a registo

1. Sem prejuízo de outras previstas na lei, estão sujeitas a registo:
- a) As ações de interdição e inabilitação do empresário em nome individual e de levantamento destas;
 - b) As ações que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos 9.º e 11.º;
 - c) As ações de declaração de nulidade ou anulação do ato constitutivo;
 - d) As ações de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, bem como os procedimentos cautelares de suspensão destas;
 - e) As ações de declaração de nulidade ou cancelamento de um registo;

- f) Ações de insolvência sobre entidades sujeitas a registo;
- g) As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às ações mencionadas nas alíneas anteriores;
- h) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores.

- 2. Os registos das ações previstas no número anterior são anotados por averbamento ao respetivo registo.
- 3. Os registos promovidos pelo Ministério Público estão isentos de emolumentos.

Secção II

Apresentação ao registo

Artigo 17.º

Iniciativa e legitimidade

- 1. O registo comercial efetua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de registo oficioso previstos na lei.
- 2. Todas as pessoas que tenham interesse no registo de certo facto têm legitimidade para o requerer, salvo as exceções previstas na lei.
- 3. Têm legitimidade exclusiva para requerer o registo, nomeadamente:
 - a) Do início, alteração e cessação da atividade de empresários comerciais em nome individual, o empresário ou o seu representante;
 - b) Da constituição de sociedades, os membros do órgão de administração, o secretário da sociedade, o representante legal ou qualquer sócio;
 - c) Do projeto do contrato de sociedade anónima com apelo a subscrição pública de ações, os respetivos promotores;
 - d) Da constituição de empresas públicas, quem for nomeado para o efeito no diploma de criação da empresa pública ou pelo Conselho de Administração;
 - e) Da constituição de cooperativas, os membros do órgão de direção.
- 4. O Ministério Público tem legitimidade para requerer o registo das ações por ele propostas e respetivas decisões finais.
- 5. O representante da massa insolvente, nos termos da lei, tem legitimidade para requerer todos os registos do interesse do processo de insolvência.

Artigo 18.º

Representação

- 1. Para além dos sujeitos com legitimidade nos termos do n.º 2 do artigo anterior, pode igualmente requerer atos de registo o mandatário munido de procuração.

- 2. Os atos para os quais certos sujeitos têm legitimidade exclusiva só podem ser requeridos por mandatário com poderes especiais para o ato.

Artigo 19.º

Prazos

- 1. O registo de constituição de sociedades deve ser requerido no prazo de 15 dias a contar da data do ato constitutivo.
- 2. O registo dos restantes factos sujeitos a registo deve ser requerido no prazo de 30 dias a partir da data em que tiverem ocorrido, salvo outros prazos previstos na lei.
- 3. As ações de declaração de nulidade ou de anulação dos atos constitutivos de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, bem como de deliberações sociais, não terão seguimento após os articulados enquanto não for feita prova de ter sido pedido o seu registo.
- 4. Nos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais, a decisão não será proferida enquanto não for feita a prova referida no número anterior.
- 5. A apresentação voluntária ao registo fora dos prazos previstos no presente diploma dá origem ao agravamento da taxa emolumentar nos termos a definir no regime emolumentar.

Artigo 20.º

Requerimento de registo

- 1. Os requerimentos para a prática de atos de registo são efetuados por meio de formulários, disponibilizados nas instalações do SERVE e na sua página da *internet*.
- 2. Os formulários de requerimento de atos de registo são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo que tutela o SERVE.
- 3. Os requerimentos de atos de registo e os respetivos documentos instrutórios são entregues presencialmente no SERVE, sem prejuízo de poderem ser entregues por via eletrónica nos termos a regular por decreto do Governo.

Artigo 21.º

Língua e traduções

- 1. Todos os documentos apresentados para fins de registo são obrigatoriamente redigidos em português ou tétum.
- 2. Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução certificada por uma das seguintes entidades:
 - a) Representação diplomática de Timor-Leste no estrangeiro;
 - b) Representação diplomática acreditada em Timor-Leste;
 - c) Instituto Nacional de Linguística, nos termos da lei;
 - d) Notário ou tradutor ajuramentado, nos termos da lei;

e) Advogado com inscrição ativa em Timor Leste.

3. A certificação de traduções elaboradas por advogados, nos termos da alínea e) do número anterior, é válida unicamente para efeitos de registo comercial, devendo obedecer, com as necessárias adaptações, às formalidades previstas no Regulamento Notarial e no Regime Jurídico do Notariado e conter em anexo a identificação e os dados profissionais do advogado tradutor, acompanhados de uma declaração de responsabilidade pessoal pelo teor da tradução.

Artigo 22.º

Documentos e cópias

1. Os documentos que titulam os factos levados a registo estão sujeitos a depósito no SERVE.
2. Para além de documentos originais e de fotocópias autenticadas nos termos da lei notarial, são admitidas para instrução dos registos e para depósito as fotocópias dos documentos originais que, a pedido do interessado, os agentes do SERVE extraíam e atestem a respetiva conformidade com o original.

Secção III

Inscrição no registo

Artigo 23.º

Apreciação do pedido de registo

1. Compete ao conservador apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos.
2. Em caso de ausência ou impedimento do conservador, a sua substituição cabe ao funcionário de categoria superior colocado no mesmo serviço, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Prioridade do registo

1. O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem, relativamente aos mesmos factos ou bens, segundo a ordem da apresentação.
2. Em caso de recusa de registo, o registo efetuado na sequência de reclamação ou recurso julgado procedente conserva a prioridade do ato recusado.

Artigo 25.º

Prazo

Os registos são efetuados no prazo de cinco dias úteis a partir da data da submissão regular do pedido.

Artigo 26.º

Publicação

1. Efetuado o registo, o conservador promove a publicação

do seu resumo ou, caso esteja sujeito a publicação obrigatória, do texto integral, no prazo de um dia útil.

2. A publicação é feita, numa das línguas oficiais, na página da *internet* dedicada à publicação dos registos gerida pelo SERVE.

Artigo 27.º

Efeitos do registo

O registo constitui presunção de que existe a situação jurídica registada nos precisos termos em que se encontra inscrita.

Artigo 28.º

Oponibilidade do registo

1. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros, sem prejuízo do disposto na Lei das Sociedades Comerciais quanto ao ato constitutivo e as respetivas alterações.
2. Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos perante terceiros depois da data do respetivo registo, salvo se se provar que o terceiro tinha conhecimento do facto.
3. Os factos sujeitos a registo e publicação obrigatória só produzem efeitos contra terceiros depois da data da publicação, salvo se se provar que o terceiro tinha conhecimento do facto.
4. A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais, a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros destes.

Artigo 29.º

Recusa do registo

1. O conservador recusa o registo:
 - a) Quando faltar algum dos documentos que devam ser depositados nos termos da lei ou quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
 - b) Em caso de ilegitimidade do requerente;
 - c) Em caso de falta ou insuficiência de poderes de representação do requerente;
 - d) Em caso de falta de pagamento do emolumento devido pelo ato, quando devido nos termos da lei;
 - e) Quando for manifesta a nulidade do facto cujo registo se requer;
 - f) Quando o facto constante do documento já estiver registado ou não estiver sujeito a registo.
2. O conservador pode requerer exame judicial à sociedade, nos termos da lei, sempre que o teor de documentos levados a registo indicie a existência de irregularidades que, após notificação à administração, não sejam sanadas.

3. Não pode ser recusado o registo que seja titulado por decisão judicial transitada em julgado e que tenha sido notificada ao Ministério Público, salvo se dele resultar manifesta desarmonia com a situação jurídica do bem resultante de registos anteriores.

4. A recusa do registo é fundamentada por escrito e está sujeita aos meios de impugnação previstos no presente diploma.

Secção IV
Registo provisório

Artigo 30.º
Registo provisório por dúvidas

O registo deve ser feito provisoriamente por dúvidas quando exista motivo que, não sendo de recusa, obste ao registo do ato tal como é pedido.

Artigo 31.º
Provisoriedade

Os despachos de recusa e de registo provisório por dúvidas são elaborados de forma concisa mas devidamente fundamentada e notificados aos requerentes.

Artigo 32.º
Suprimento das deficiências

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já depositados no SERVE, bem como pelo recurso aos meios informáticos disponíveis.
2. Sem prejuízo do normal funcionamento do serviço, para efeitos do número anterior, o SERVE comunica ao requerente, por qualquer meio, para, se quiser, suprir as deficiências do processo de registo no prazo máximo de cinco dias úteis.
3. Após a apresentação e antes de efetuado o registo, pode o interessado juntar documentos em apresentação complementar para sanar as deficiências que não envolvam novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa nos termos do artigo 29.º.

Artigo 33.º
Convolação

1. No caso de se verificarem divergências que não envolvam contradições entre o pedido de registo e os documentos apresentados, o registo é efetuado conforme a qualificação que resulta dos documentos.
2. Quando forem pedidos e apresentados diferentes atos de registo relativamente a facto ou factos de que se deva lavrar um único registo, este é efetuado com menção do número da primeira apresentação, considerando-se as demais convoladas.
3. Se for pedido e apresentado um único ato de registo

englobando factos de que se devam lavrar registos distintos, o SERVE procede às necessárias apresentações, realizando os registos em conformidade.

Artigo 34.º
Desistência

É permitida a desistência de um registo e dos que dele dependam no caso de deficiência que motive a recusa ou se for junto documento comprovativo da extinção do facto.

Artigo 35.º
Registo provisório por natureza

São provisórios por natureza os seguintes registos:

- a) De negócio jurídico anulável ou ineficaz por falta de consentimento, antes de sanado o vício ou caducado o direito de o arguir;
- b) Efetuados na pendência de impugnação de decisão do conservador ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição;
- c) De negócio jurídico celebrado por gerente ou por procurador sem poderes suficientes, antes da ratificação;
- d) Os registos das ações judiciais previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 16.º;
- e) De penhora ou arresto de quotas das sociedades por quotas ou dos direitos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º e, bem assim, da apreensão dos mesmos bens em processo de insolvência, no caso de sobre eles subsistir o registo de aquisição a favor de pessoa diversa do executado, do arrestado ou do insolvente;
- f) Dependentes de qualquer registo provisório.

CAPÍTULO III
INFORMAÇÕES, CERTIDÕES E ARQUIVO

Artigo 36.º
Informações

1. O SERVE fornece informações verbais e escritas, mediante requerimento verbal e escrito respetivamente.
2. As informações facultadas pelo SERVE apenas podem ser referentes às entidades sujeitas a registo e aos registos sobre elas lavrados, incluindo sobre os titulares das participações sociais e membros de órgãos sociais, não podendo, contudo, ser facultadas informações sobre a situação jurídica individual de qualquer sócio ou outros membros de órgãos societários.
3. O SERVE pode cobrar emolumentos pelo fornecimento de informações escritas, incluindo por fotocópias sem valor probatório, referente a inscrições no registo da entidade em causa, nos termos da lei.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, apenas os funcionários do SERVE podem consultar as pastas e documentos.

Artigo 37.º
Certidões

1. O SERVE disponibiliza certidões de registo comercial e certidões de documentos que ali estejam depositados, mediante requerimento.
2. A certidão de registo comercial menciona todos os registos em vigor efetuados junto do SERVE relativos ao sujeito em causa e contém obrigatoriamente:
 - a) A firma da sociedade;
 - b) O número único da empresa;
 - c) O endereço da sede;
 - d) O objeto social;
 - e) O capital social;
 - f) O nome e número do documento de identificação fiscal dos sócios e as respetivas participações, se a certidão de registo comercial for relativa a uma sociedade por quotas;
 - g) O nome e número do documento de identificação dos administradores e do representante legal da sociedade;
 - h) A data de emissão da certidão de registo comercial.
3. A certidão de registo comercial é emitida, numa das línguas oficiais e em inglês, com base em modelo e traduções aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo que tutela o SERVE.
4. Sempre que um facto ou conjunto de factos sejam levados a registo é emitida e disponibilizada gratuitamente uma certidão de registo comercial atualizada.
5. As restantes certidões são disponibilizadas ao requerente no prazo de um dia útil após a receção do pedido e do pagamento do emolumento aplicável.
6. Todas as certidões contêm o selo branco do SERVE e têm a validade de um ano a partir da data de emissão.
7. A recusa da passagem de certidão está sujeita a reclamação e recurso.
8. O disposto no presente artigo é aplicável às cooperativas com as devidas adaptações.

Artigo 38.º
Número único da empresa ou da cooperativa

1. O número único da empresa ou da cooperativa é, respetivamente, o número pelo qual o empresário comercial em nome individual, a sociedade, a empresa pública, a representação permanente ou a cooperativa é identificada perante a administração pública e corresponde ao número de identificação fiscal.

2. O número único da empresa ou da cooperativa é emitido no momento do primeiro registo das entidades sujeitas a registo, de acordo com as regras do número de identificação fiscal, através do sistema de acesso compartilhado pela Administração Tributária com o SERVE.
3. O SERVE emite os números de identificação fiscal dos empresários comerciais em nome individual, dos sócios, dos representantes legais ou dos titulares de órgãos sociais que ainda não o possuam.

Artigo 39.º
Certidão de dívidas fiscais

O SERVE emite as certidões de dívidas fiscais necessárias à instrução dos atos de registo de acordo com as informações constantes do sistema de acesso compartilhado pela Administração Tributária.

Artigo 40.º
Arquivo físico e informático do SERVE

1. A cada empresário comercial em nome individual, sociedade comercial ou outras entidades sujeitas a registo comercial é destinada uma pasta onde são depositados todos os documentos a eles respeitantes e a cópia atualizada dos respetivos registos.
2. Os documentos depositados no SERVE são digitalizados e arquivados em suporte eletrónico na base de dados informática.
3. O SERVE mantém os documentos em papel em arquivo físico durante o período de 10 anos, decorridos os quais podem ser destruídos.

CAPÍTULO IV
INCUMPRIMENTO

Artigo 41.º
Incumprimento da obrigação de registo

1. A pessoa singular que exerça uma atividade comercial em nome próprio e que não esteja registada como empresário comercial em nome individual não pode prevalecer-se dos efeitos legais decorrentes dessa qualidade face a terceiros, mas também não pode invocar a falta de registo para se eximir às responsabilidades e obrigações inerentes a essa qualidade.
2. O Ministério Público deve requerer, sem dependência de ação declarativa, a liquidação judicial da sociedade que, não estando registada, exerça atividade há mais de três meses.
3. O tribunal pode ordenar a cessação da atividade e a liquidação do património situado em Timor-Leste das sociedades que exercem atividade permanente em Timor-Leste mas que não têm aqui sede estatutária nem administração principal e que não cumpram as suas obrigações de registo, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

4. Quando a omissão de atos de registo indicie a existência de irregularidades que, após notificação à administração, não sejam sanadas, o conservador notifica o Ministério Público para requerer exame judicial à sociedade, nos termos da lei.

Artigo 42.º
Regime sancionatório

1. As infrações previstas no presente diploma, quando outras sanções não estejam especialmente previstas, são processadas e punidas nos termos do regime jurídico das contraordenações.
2. A autoridade competente para instaurar o procedimento por contraordenação e aplicar as respetivas sanções é a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho.
3. Sempre que o conservador tome conhecimento de uma infração prevista no presente diploma, participa o facto à autoridade competente para iniciar o procedimento de contraordenação.
4. Nas infrações relativas a sociedades comerciais ou sociedades civis sob forma comercial ou a cooperativas, considera-se que o infrator é a pessoa singular com obrigação de requerer o primeiro registo da sociedade ou da cooperativa ou, depois do registo, a própria sociedade ou cooperativa.
5. Nas infrações relativas a representações permanentes, considera-se que o infrator é a sociedade estrangeira que estabelece a representação permanente, sendo solidariamente responsáveis o representante legal ou qualquer administrador da sociedade estrangeira.
6. Em caso de infrações reiteradas e reincidentes, a autoridade competente pode aplicar as seguintes sanções acessórias:
 - a) A suspensão até três anos do direito de participar em aquisições públicas;
 - b) A suspensão ou cancelamento de licença para o exercício de atividade económica e encerramento temporário ou definitivo de estabelecimento.

CAPÍTULO V
VÍCIOS DO REGISTO

Artigo 43.º
Inexatidões

1. O registo é inexato quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.
2. Os registos inexatos são retificados nos termos do artigo 45.º.

Artigo 44.º
Nulidade do registo

1. O registo é nulo:
 - a) Quando for falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos;
 - b) Quando tiver sido feito com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado;
 - c) Quando enfermar de omissões ou inexatidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objeto da relação jurídica a que o facto registado se refere;
 - d) Quando tiver sido feito com violação das regras de trato sucessivo.
2. A nulidade do registo não é sanável pelo decurso do tempo e é declarada por decisão fundamentada do conservador, sempre que este tenha tomado conhecimento superveniente dos documentos ou dos factos que justificam a nulidade do registo, ou por decisão judicial transitada em julgado.
3. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade.
4. Os registos nulos nos termos das alíneas b) a d) do n.º 1 podem ser retificados, se não estiver pendente ação de declaração de nulidade.
5. Havendo indícios da prática de crime, o conservador remete ao Ministério Público os documentos e cópias necessárias para eventual instauração de procedimento criminal.

Artigo 45.º
Retificação

1. Os registos inexatos e os registos nulos passíveis de retificação podem ser retificados por iniciativa do conservador ou a pedido de qualquer interessado.
2. A inexatidão proveniente da desconformidade com o título é retificada oficiosamente em face dos documentos que serviram de base ao registo e anotada por averbamento, mas se houver prejuízo de direitos de titulares inscritos é necessário o consentimento de todos os interessados ou decisão judicial.
3. A retificação dos registos nulos nos termos do n.º 4 do artigo anterior só pode ser feita pelo conservador, depois de notificados todos os interessados e mediante o seu consentimento, ou por decisão judicial.
4. Considera-se que o interessado consente na retificação sempre que, decorridos 30 dias da sua notificação, não se tenha pronunciado, sob qualquer forma, em sentido contrário.

5. O conservador pode convocar uma conferência com vista ao esclarecimento dos interessados e à obtenção do respetivo consentimento para a retificação do registo.
6. A retificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa-fé, se o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da retificação ou na pendência do respetivo processo.

CAPÍTULO VI CESSAÇÃO DE EFEITOS DO REGISTO

Artigo 46.º Caducidade

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.
2. Os registos de arresto, penhora, penhor, consignação de rendimentos, apreensão, arrolamento e outras providências cautelares caducam decorridos 10 anos sobre a data da inscrição, sem prejuízo da caducidade prevista na lei processual.
3. Os registos de usufruto e o penhor de participação social caducam decorridos 50 anos sobre a data da inscrição, sem prejuízo de poderem ser renovados por períodos de igual duração.
4. Os registos previstos no artigo 35.º caducam decorridos 10 anos sobre a data da inscrição, sem prejuízo da caducidade prevista na lei processual.
5. A caducidade deve ser anotada por averbamento ao respetivo registo.

Artigo 47.º Cancelamento

1. O cancelamento do registo faz cessar a sua produção de efeitos.
2. Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos, por execução de decisão administrativa, nos casos previstos na lei, ou de decisão judicial transitada em julgado.
3. O cancelamento de um registo deve ser anotado por averbamento ao respetivo registo.

Artigo 48.º Cancelamento do registo do empresário comercial em nome individual

1. O empresário comercial em nome individual registado que não exerça uma atividade comercial por período superior a dois anos é notificado para, no prazo de 90 dias, declarar se quer manter o registo.
2. Se o empresário comercial em nome individual não declarar a intenção de manter o registo no prazo referido no número anterior, o conservador procede ao seu cancelamento.

Artigo 49.º

Dissolução e liquidação da sociedade comercial

1. O conservador ou o agente do SERVE notifica a sociedade para se pronunciar quanto à sua dissolução quando:
 - a) Não exerça qualquer atividade por período superior a dois anos, não estando a sua atividade suspensa, e não tenha sido promovida a sua dissolução;
 - b) Não entregue a declaração anual de impostos durante três anos consecutivos;
 - c) Tenha suspenso ou renovado a suspensão da sua atividade há mais de quatro anos e não tenha sido promovida a sua dissolução.
2. Caso a sociedade não se pronuncie e não regularize a situação no prazo de 90 dias, o conservador:
 - a) Requer oficiosamente a dissolução judicial da sociedade; ou
 - b) Declara a sociedade dissolvida e promove oficiosamente o registo da dissolução e do encerramento da liquidação quando, de acordo com informações reunidas junto dos representantes legais, da Administração Tributária ou de outras entidades relevantes, e decorridos 30 dias após a afixação de edital na sede da sociedade, não seja comprovadamente apurada a existência de qualquer ativo ou passivo a liquidar.
3. O edital previsto na alínea b) do número anterior deve obrigatoriamente conter:
 - a) A identificação completa da sociedade;
 - b) O nome dos titulares do órgão de administração;
 - c) Referência ao presente artigo;
 - d) Descrição dos elementos que a comunicação de existência de ativo ou passivo da sociedade deve conter, nomeadamente a identificação do devedor ou do credor, do valor em causa e dos respetivos documentos comprovativos;
 - e) Indicação do endereço eletrónico ou do local onde deve ser apresentada a comunicação prevista na alínea anterior;
 - f) A data de afixação do edital;
 - g) A assinatura do conservador.
4. A decisão do conservador prevista na alínea b) do n.º 2 está sujeita aos meios de impugnação previstos no presente diploma.

Artigo 50.º

Comunicação da Administração Tributária

1. Presume-se que o empresário comercial em nome individual

ou a sociedade comercial que não entregue a declaração anual de rendimentos à Administração Tributária nos termos da lei não se encontra a exercer uma atividade comercial.

2. Para os efeitos do disposto no presente capítulo, a Administração Tributária comunica ao SERVE sempre que:

- a) O empresário comercial em nome individual não entregue, durante dois anos consecutivos, a sua declaração anual de rendimentos;
- b) A sociedade comercial não entregue, durante três anos consecutivos, a sua declaração anual de rendimentos.

CAPÍTULO VII IMPUGNAÇÃO

Artigo 51.º Decisões impugnáveis

1. A decisão de recusa, expressa ou tácita, da prática de qualquer ato de registo nos termos requeridos, da passagem de certidões ou de emissão de documentos, da retificação de registo lavrado ou outras decisões que afetem os direitos dos particulares podem ser impugnadas através de:
 - a) Reclamação;
 - b) Recurso administrativo;
 - c) Recurso contencioso.
2. A interposição de recurso depende de reclamação prévia.
3. O recurso administrativo é facultativo e é dirigido ao Diretor Nacional de Registos e Notariado.
4. O recurso judicial é dirigido ao tribunal administrativo ou, quando não o haja, ao tribunal de primeira instância em matéria cível.
5. A interposição de recurso judicial faz precluir o direito de recurso administrativo e equivale à desistência dos processos administrativos pendentes.

Artigo 52.º Reclamação

1. A reclamação é escrita e dirigida ao conservador no prazo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado da decisão reclamada ou, em caso de indeferimento tácito, do termo do prazo para a prática do ato.
2. A reclamação é fundamentada e contém o pedido expresso da pretensão do reclamante.
3. A reclamação é apreciada e decidida pelo conservador que praticou o ato de recusa ou seu substituto, no prazo de 15 dias, e notificada ao reclamante.
4. A decisão da reclamação é fundamentada, com referência expressa à manutenção da decisão reclamada ou ao deferimento, integral ou parcial, do pedido do reclamante.

5. Considera-se tacitamente indeferida a pretensão do reclamante cuja decisão do conservador não seja proferida no prazo legal.

Artigo 53.º Recurso administrativo

1. Caso a pretensão do reclamante nos termos do artigo anterior seja indeferida, expressa, tácita ou parcialmente pelo conservador, o interessado pode interpor recurso da decisão de recusa da prática do ato para o Diretor Nacional de Registos e Notariado.
2. A interposição de recurso administrativo faz-se com a entrega de requerimento junto do SERVE, acompanhado dos documentos que o recorrente considerar necessários, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão de indeferimento ou do termo do prazo para a prática do ato.
3. O requerimento de recurso deve:
 - a) Identificar o ato recorrido e os termos do indeferimento da reclamação;
 - b) Especificar, de modo completo, os fundamentos em que se baseia o recurso;
 - c) Ser acompanhado dos documentos que o recorrente entender necessários para comprovar os fundamentos;
 - d) Requerer que seja ordenada ao conservador a realização do ato.
4. Recebido o requerimento de interposição de recurso, o conservador remete ao Diretor Nacional de Registos e Notariado cópia do processo principal e da reclamação, bem como de outros documentos que considerar necessários, no prazo de cinco dias.
5. Recebido o requerimento de interposição de recurso, o Diretor requer parecer técnico ao Departamento de Apoio Jurídico e emite a sua decisão, notificando-a ao SERVE, no prazo de 30 dias.
6. A decisão de deferimento do recurso implica a obrigatoriedade da prática oficiosa do ato recusado pelo conservador, sob pena de procedimento disciplinar nos termos da lei.

Artigo 54.º Recurso contencioso

1. Em caso de indeferimento, total, parcial ou tácito, da reclamação ou do recurso administrativo, o interessado pode interpor recurso contencioso com vista à prática do ato recusado.
2. A interposição do recurso é entregue no tribunal competente, nos termos da lei de processo, no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da decisão que tiver indeferido, total ou parcialmente, a reclamação ou o recurso ou do termo do prazo para a prática do ato.

**CAPÍTULO VIII
FIRMAS**

**Artigo 55.º
Unidade e exclusivo**

1. Os empresários comerciais em nome individual e as sociedades comerciais estão obrigados a adotar uma única firma, que os individualiza e identifica.
2. O registo da firma é efetuado no momento da inscrição no registo comercial e confere ao seu titular o direito ao seu uso exclusivo no território nacional.

**Artigo 56.º
Empresário comercial em nome individual**

1. A firma do empresário comercial em nome individual é composta pelo seu nome, completo ou abreviado, conforme seja necessário para identificação da pessoa, podendo aditar-lhe expressão alusiva à atividade exercida, seguido da sigla “ENIN”.
2. A firma do empresário comercial em nome individual é intransmissível por ato entre vivos.

**Artigo 57.º
Sociedades**

1. As firmas das sociedades são compostas nos termos previstos na Lei sobre Sociedades Comerciais, de acordo com o tipo respetivo, sem prejuízo do disposto no presente diploma.
2. Quando, por qualquer causa, deixe de ser sócio pessoa singular cujo nome figure na firma da sociedade comercial, deve tal firma ser alterada no prazo de um ano, a não ser que o sócio que se retire ou os herdeiros do que falecer consintam por escrito na continuação da mesma firma.

**Artigo 58.º
Outras denominações**

1. A denominação das empresas públicas é seguida das palavras “Empresa Pública” ou das iniciais “E.P.” e obedece às regras de composição das firmas que lhes sejam aplicáveis.
2. As denominações das representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro em Timor-Leste obedecem às regras de composição das firmas, podendo ser compostas pela firma da sociedade estrangeira seguida das palavras “Representação Permanente” ou das iniciais “R.P.”.
3. A denominação das cooperativas é seguida das palavras “cooperativas”, “união de cooperativas”, “federação de cooperativas”, “confederação de cooperativas” e ainda “responsabilidade limitada” ou das respetivas abreviaturas, conforme os casos.

**Artigo 59.º
Verdade**

1. Os elementos componentes das firmas devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza ou atividade do seu titular.
2. Os elementos característicos das firmas, mesmo quando constituídos por designações de fantasia, siglas ou composições, não podem sugerir atividade diferente da que constitui o objeto social.
3. Sem prejuízo dos direitos adquiridos antes da entrada em vigor do presente diploma, em especial não podem fazer parte das firmas:
 - a) A expressão “Timor-Leste”, salvo quando for empresa pública ou quando o Governo de Timor-Leste participar do capital da sociedade, sem prejuízo dos direitos adquiridos antes da vigência desta norma;
 - b) Expressões que desrespeitem ou se apropriem ilegitimamente de símbolos nacionais, personalidades ou instituições cujo nome ou significado seja de salvaguardar por razões históricas, patrióticas, científicas, institucionais, culturais ou outras atendíveis.
 - c) Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade comercial, incluindo o uso de expressões correntemente usadas na designação de organismos públicos, de entidades sem fins lucrativos ou de formas de cooperação empresarial, ainda que não tipificadas no direito timorense, tais como “consórcio”, “participação em associação”, “agrupamento complementar de empresa” ou “jointventure”.

**Artigo 60.º
Novidade**

1. As firmas devem ser distintas e não suscetíveis de confusão ou erro com as registadas em Timor-Leste, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas, ou com designações de instituições notoriamente conhecidas.
2. Os juízos sobre a distinção e a não suscetibilidade de confusão ou erro devem ter em conta a natureza jurídica da pessoa, a proximidade geográfica do seu domicílio ou sede, a afinidade das suas atividades e a existência anterior de nomes de estabelecimentos, marcas ou insígnias que possam induzir em erro sobre a titularidade das firmas ou dos sinais distintivos.
3. A inclusão na firma de sinais distintivos anteriores só é permitida aos seus titulares, que devem fazer prova do registo ou do uso reiterado no comércio.

**Artigo 61.º
Distintividade e licitude**

1. Não são admitidas firmas constituídas exclusivamente por

vocábulos de uso corrente que permitam identificar ou se relacionem com atividade, técnica ou produto ou por vocábulos que indiquem proveniência geográfica.

2. As firmas não podem conter expressões proibidas por lei, ofensivas da moral ou dos bons costumes ou incompatíveis com o respeito pelos direitos e liberdades constitucionalmente consagrados.

Artigo 62.º

Transmissão do estabelecimento

1. O adquirente, por qualquer título entre vivos, de um estabelecimento comercial pode adquirir a firma do anterior titular do estabelecimento, se esse titular o autorizar, por escrito, sem prejuízo do disposto para os empresários comerciais em nome individual.
2. Se o anterior titular do estabelecimento adquirido for sociedade em cuja firma constar o nome de sócio, a autorização deste também é necessária.
3. É proibida a aquisição de uma firma sem o estabelecimento a que se achar ligada.

Artigo 63.º

Legalidade da firma

1. O cumprimento das regras formais de composição das firmas é verificado no momento do seu registo, nomeadamente através de pesquisa no arquivo eletrónico das firmas, sem prejuízo do disposto no artigo 65.º.
2. Os titulares de direitos de propriedade industrial podem requerer o registo dos respetivos títulos no arquivo eletrónico de firmas para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 64.º

Certificado de admissibilidade

1. O requerente pode solicitar ao SERVE uma pesquisa prévia no arquivo eletrónico das firmas para confirmar a inexistência de direitos anteriores incompatíveis, mediante o pagamento de emolumento aplicável, e obter um certificado de admissibilidade da firma no prazo de dois dias úteis.
2. A emissão do certificado de admissibilidade da firma é válido por três meses e confere o direito ao seu uso exclusivo.

Artigo 65.º

Perda do direito ao uso da firma

1. O conservador, oficiosamente ou a requerimento de interessado, declara a perda do direito à firma e cancela o seu registo quando verificar:
 - a) Que a firma não cumpre o disposto no presente diploma;
 - b) Que a firma viola direitos de terceiros;

- c) O não exercício de atividade económica pelo empresário em nome individual titular da firma, pelo período de dois anos;
- d) O encerramento da liquidação da sociedade ou a cessação da atividade pelo empresário em nome individual.

2. Para os efeitos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o conservador notifica previamente o titular da firma da intenção de declarar a perda do direito, para que este se pronuncie no prazo de um mês.
3. A perda do direito à firma com base nos fundamentos das alíneas a) e b) do n.º 1 apenas pode ser declarada se não tiver decorrido prazo superior a três anos do registo ou do conhecimento do terceiro, respetivamente.
4. Da decisão do conservador cabe recurso nos termos previstos no presente diploma.
5. Os sujeitos obrigados a adotar uma firma devem apresentar o pedido de registo da nova firma no prazo de um mês após a declaração definitiva de perda do direito à firma.
6. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de impugnação da firma por vias judiciais.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 66.º

Publicação

Enquanto a página da *internet* dedicada à publicação dos registos não estiver operacional, a publicação dos atos cumpre-se com a afixação do resumo do registo durante o prazo de 15 dias no mural do SERVE, sem prejuízo da possibilidade de qualquer pessoa poder obter informações e certidões sobre os registos efetuados junto do SERVE a todo o tempo, nos termos da lei.

Artigo 67.º

Re-registo

1. Todos os empresários em nome individual, sociedades comerciais e civis sob forma comercial, empresas públicas e representações permanentes que tenham sido registadas na Direção Nacional dos Registos e Notariado estão obrigadas a repetir o pedido de registo comercial junto do SERVE, nos termos do presente diploma.
2. O re-registo está isento de emolumentos se for efetuado no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 68.º

Alteração de firmas ilícitas

1. As sociedades comerciais titulares de firmas previamente registadas e que violem o disposto no artigo 59.º, n.º 3, alínea c), devem no prazo de um ano a contar da entrada em

vigor do presente diploma requerer junto do SERVE a alteração da respetiva firma, sob pena de nulidade da mesma.

**“Artigo 70.º
Efeitos**

2. Os registos efetuados nos termos e prazos estabelecidos no número anterior estão isentos de emolumentos.

Artigo 69.º

Revogação do Regime Especial de Constituição Imediata de Sociedades

É revogado o Decreto-Lei n.º 18/2010, de 1 de dezembro, que cria o Regime Especial de Constituição Imediata de Sociedades.

Artigo 70.º

Revogação ao Decreto-Lei sobre o Registo e Verificação Empresarial (SERVE)

É revogado o Decreto-Lei n.º 35/2012, de 18 de Julho, sobre o Serviço de Registo e Verificação Empresarial (SERVE), salvo no que regule o licenciamento comercial, mantendo-se em vigor para esse efeito, em particular, os artigos 1.º, 19.º, 20.º, 28.º, 35.º, 36.º e 59.º e os Anexos ao diploma.

Artigo 71.º

Revogação ao Código de Registo Comercial

É revogado o Decreto-Lei n.º 7/2006, de 1 de março, que aprova o Código de Registo Comercial, salvo no que respeite às cooperativas, que são registadas junto da Conservatória do Registo de Pessoas Colectivas, mantendo-se em vigor para este efeito, em particular, o artigo 5.º, as alíneas d) e m) do artigo 9.º e os artigos 36.º, 34.º e 56.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 7/2006, de 1 de março.

Artigo 72.º

Revogação ao Regulamento Notarial

É revogado o n.º 2 do artigo 64.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de agosto, que aprova o Regulamento Notarial.

Artigo 73.º

Revogação ao Regime Emolumentar dos Registos e Notariado

1. São revogados os artigos 35.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 46/2011, de 19 de outubro, que aprova o Regime Emolumentar dos Registos e Notariado.
2. São revogados o n.º 1 do artigo 34.º, o artigo 35.º, as alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 do artigo 36.º, o n.º 1 do artigo 41.º e o n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46/2011, de 19 de outubro.

Artigo 74.º

Alteração ao Regime Jurídico do Notariado

O artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 4 de fevereiro, relativo ao Regime Jurídico do Notariado, passa a ter a seguinte redação:

1. [...]:

a) [...];

b) Registo nas conservatórias da propriedade automóvel e no SERVE;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [...]”

**Artigo 75.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data em que entrar em vigor a nova Lei das Sociedades Comerciais.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Económicos,

Estanislau da Silva

O Ministro da Justiça,

Ivo Valente

O Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente,

Constâncio Pinto

Promulgado em 12-05-2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak